



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**7ª Vara Cível de Campina Grande**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807852-50.2020.8.15.0001

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Indústria e Comércio Maragogi Ltda em face da Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A, feito no qual a parte autora propugna a concessão de antecipação de tutela para fins de compelir a Ré para se abster de interromper o regular fornecimento de energia elétrica.

Em suma, a parte autora afirma que surge a necessidade de salvaguardar a higidez da economia, por meio dos instrumentos já disponíveis ao contribuinte, à Administração e aos Poderes Executivo e Legislativo Federais. Deste modo, busca na presente demanda judicial a finalidade de evitar corte no fornecimento de energia elétrica de sua empresa, o que se acontecer irá interromper a produção e prejudicar no enfrentamento das medidas ao COVID-19.

Ou seja, a Promovente não tenciona deixar de pagar as contas de energia elétrica que estão para vencer, mas, apenas e tão somente, que lhe seja reconhecido o direito à postergação do pagamento pelo prazo de três meses, é dizer, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado nos âmbitos federal e estadual.

*In casu, vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial pugnada.*

Em primeiro plano, vejo que a parte requerente demonstrou o risco ao seu direito, a que alude o art. 300 do CPC.

A parte postulante se desincumbiu, na forma exigida pela norma adjetiva, do ônus de provar, *ab initio*, o perigo de dano ao seu direito de não ter incluído seu nome em órgãos restritivos, enquanto perdura a discussão sobre a validade/existência da própria dívida.

Observa-se, assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida.

É notório o conhecimento da existência de uma pandemia decorrente da circulação do vírus denominado SARS-COV-2, causador da patologia COVID-19, o que levou a República Brasileira a decretar estado de emergência na saúde nacional.

Recentemente, o Senado Federal aprovou decreto presidencial reconhecendo estado de calamidade pública em razão desses mesmos fatos, o que reforça a tese de que o surto viral é uma realidade com a qual precisamos lidar neste momento. As autoridades sanitárias vêm preconizando a redução do contato social, instruindo as pessoas a permanecerem em suas residências de modo a retardar a propagação do vírus entre a população e, assim, evitar uma pressão muito intensa e concentrada sobre o sistema de saúde local.

O que se tem, portanto, é que a circulação indiscriminada de pessoas é circunstância capaz de causar dano à coletividade, o que justifica a adoção de práticas tendentes a estimular a permanência das pessoas em suas casas e o auxílio, no que for possível, a economia das empresas.

Daí porque o governo local, de forma notada, vem tomando importantes decisões no sentido de viabilizar essa medida, no que, aliás, foi secundado pelo Poder Judiciário. Assim, é evidente que devem ser adotadas todas as medidas legais para que seja viabilizada a redução do contato social entre as pessoas, o que somente será possível com a manutenção dos serviços essenciais, entre os quais o de fornecimento de energia elétrica, que é indispensável para a garantia de condições de vida digna e o do devido fornecimento de materiais e insumos para a rede de saúde, como o caso em tela.

Não bastasse a presença dos requisitos acima mencionados, a pretensão de tutela de urgência não esbarra nas vedações normativas quanto ao deferimento de provimentos de caráter emergencial.

Salientando, inclusive, que o provimento de urgência pretendido também não é irreversível, haja vista a possibilidade de, após o exame do mérito da demanda, com a eventual improcedência do pedido, ser restabelecido o *statu quo* atual.

Por tais razões, DEFIRO a antecipação de tutela vindicada, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de energia elétrica à consumidora promovente inadimplente durante o período de vigência dos decretos distritais que orientam ao isolamento social, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se ciência às partes do teor desta decisão.

Após, designe-se audiência conciliatória e cite-se, com as advertências legais.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

